



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 02

MENSAGEM Nº024/05

Ibiúna, 15 de Março de 2005

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- Cópia As Eds.

SENHOR PRESIDENTE

- As Comissões IBIÚNA, 05/04/2005

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei sob nº 024/05, desta data, de nossa autoria, que tem por finalidade regulamentar a fiscalização de imóveis urbanos, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Tal mister se faz necessários, haja visto que os imóveis abandonados acumulam sujeira, matos e conseqüentemente, tomam-se criadouros de baratas, ratos e outros animais nocivos à saúde.

Desta forma, visando a melhora na qualidade de vida do munícipe, solicitamos a Vossa Excelência seja o projeto deliberado em prazo exíguo, tendo em vista as necessidades de nosso município.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

D.D. PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
IBIÚNA - SP

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 26/2005

Recebido em 09 de 04 de 2005

Prazo vence em 4 de 05 de 2005

Recebido por [assinatura]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

26/2005
LEI Nº 024/05.
DE 15 DE MARÇO DE 2005

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 04 DE 2005
PRESIDENTE DO 1º SECRETÁRIO

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância
Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei;

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova
e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser
convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à
limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terreno
baldio, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os
imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em
risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º Os proprietários de imóveis com vegetação
rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior
serão notificados para procederem a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias:

§ 1º Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à
multa de **2 (duas)** Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI), tendo, então, prazo
adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza;

Art. 4º - A fiscalização será exercida através do órgão da
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, que ficará incumbida de realizar inspeções,
lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos
que se tornarem necessários.

Art. 5º Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da
Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através do órgão da

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando o PREÇO PÚBLICO de **0,1 (um décimo)** UFMI por metro quadrado.

[Handwritten signature]
104

Art. 6º - Concluídos os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 8º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e em especial o artigo 1º e a alínea 'e' do artigo 17, ambos da Lei Municipal nº 39, de 24 de outubro de 1989.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE
2005.**

[Handwritten signature of Fabio Bello de Oliveira]

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 39.

DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Limpeza

ARTIGO 1º. - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros à vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

ARTIGO 2º. - É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º. - Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro a ser, sempre, providos de portão.

§ 2º. - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º. - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

...segue...

ARTIGO 3º. - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

ARTIGO 4º. - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 5º. - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos à vista de impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;

c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres em condições miseráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 6º. - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, construção ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de conservação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 03.

ARTIGO 7º. - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos Passeios

ARTIGO 8º. - Responsáveis por imóveis, edifícios ou não, lindeiros à vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º. - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º. - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º. - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados existentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excetuando-se aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º. - Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10. - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Qualquer que seja a largura do passeio deve-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 04.

ARTIGO 11. - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre o prazo de dispensa prevista no parágrafo 3º do artigo 2º e do "Caput" do artigo 5º desta lei.

ARTIGO 12. - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades, procedimentos e penalidades

ARTIGO 13. - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, e próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º.- Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º.- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a sua Prefeitura para execução das obras e serviços.

ARTIGO 14. - As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

ARTIGO 15. - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 05.

representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 16.- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas forem sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17.- O não atendimento da notificação que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada em valor fixado com base na Unidade do Valor Fiscal no Município de Ibiúna - UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de extensão do imóvel.
b) Passeios inexistentes ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de extensão do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 06.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	Artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

PARÁGRAFO 1º. - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 500 (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

PARÁGRAFO 2º. - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 13. - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

PARÁGRAFO 1º. - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

PARÁGRAFO 2º. - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrador competente.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 07.

PARÁGRAFO 3º. - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19. - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20. - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21. - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Capítulo V

Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

ARTIGO 22. - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de ... segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 08.

guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23.-As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Capítulo VI

Das travessias sinalizadas para pedestres.

ARTIGO 24.- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25.- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Capítulo VII

Disposições finais.

ARTIGO 26.- A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27.- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

...segue...



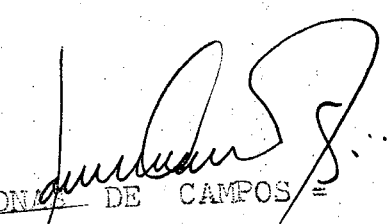
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

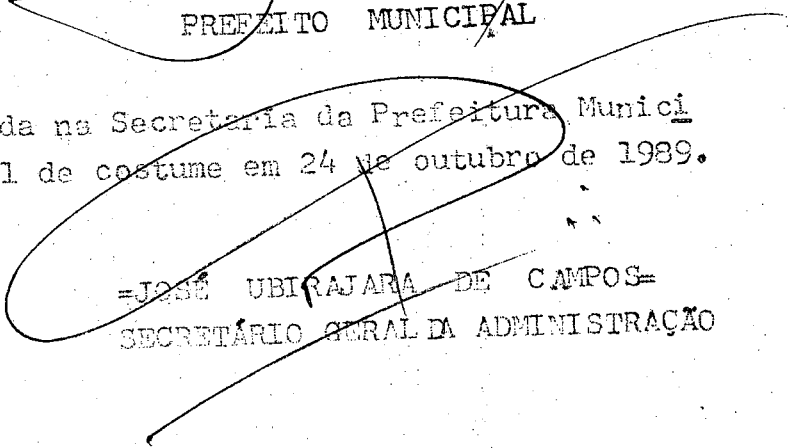
Lei nº 39 - Fls. 09.

ARTIGO 28. - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.


= JOÃO DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 24 de outubro de 1989.


= JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS =
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

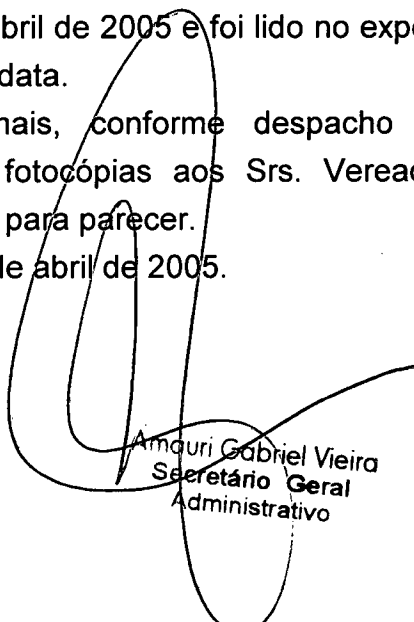
e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

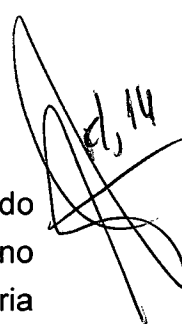
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 26/2005 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de abril de 2005 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram expedidas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 06 de abril de 2005.


Amadori Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo


14



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

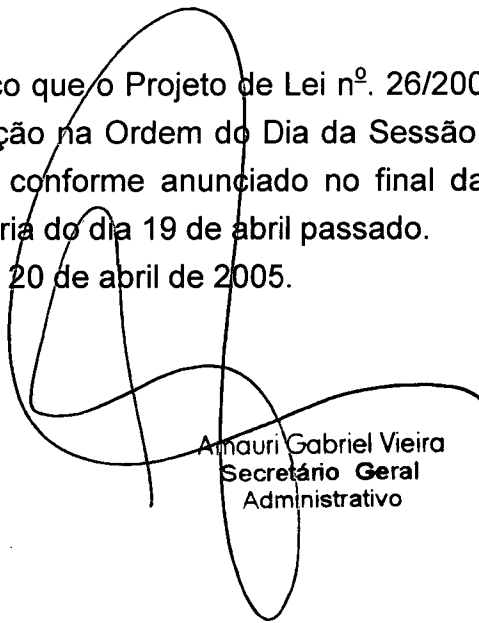
www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 26/2005 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de abril futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de abril passado.

Ibiúna, 20 de abril de 2005.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo





COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2005

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de abril de 2005, o Projeto de Lei nº. 26/2005 que "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem a finalidade de regulamentar a fiscalização de imóveis urbanos no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, conforme aponta o artigo 9º. da proposição.

As Comissões Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação dos serviços de limpeza dos terrenos baldios se faz necessária, em virtude que o acumulo de matos e sujeiras, tornam-se criadouros de baratas, ratos e outros animais nocivos à saúde pública.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

25 DE ABRIL DE 2005.

JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES

VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

MEMBRO

Segue fls.02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 26/2005 – fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE - PRESIDENTE

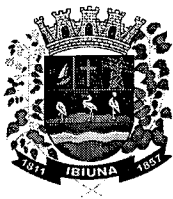
JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

VALDECIR FRIOLI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2005

"Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldio, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de **02 (duas)** Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI), tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

Art. 4º - A fiscalização será exercida através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando o PREÇO PÚBLICO de **0,1 (um décimo)** UFMI por metro quadrado.

Art. 6º - Concluídos os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 26/2005 – fls. 02.

Art. 8º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e em especial o artigo 1º. e a alínea "e" do artigo 17, ambos da Lei Municipal nº. 39, de 24 de outubro de 1989.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005.**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
1º SECRETÁRIO

JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 210/2005

Ibiúna, 27 de abril de 2005.

20

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 26/2005**, referente ao Projeto de Lei nº. 024/05, nesta Casa tramitou com o nº. 26/2005, que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2005 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 26/2005.

Certifico mais, colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Projeto de Lei nº. 26/2005 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 26/2005 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 26/2005, encaminhado através do Ofício GPC nº. 210/2005 da presente data.
Ibiúna, 27 de abril de 2005.

Amouri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo